



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.609 - MG (2009/0191722-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENOVE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBJETO DA AÇÃO - PERDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO - CABIMENTO.

1 - Os honorários advocatícios, nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão de fato superveniente, devem ser suportados por quem deu causa à ação.

2 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.609 - MG (2009/0191722-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENOVE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria, que negou seguimento a Recurso Especial havido nos autos da ação de manutenção de posse, que, em razão da ocorrência de fato superveniente, determinou que os honorários advocatícios sejam suportados por quem deu causa à ação, no caso, a ora agravante.

2.- Assevera, a agravante, neste recurso, que foi a agravada que deu causa à demanda e, em decorrência do princípio da causalidade, deve arcar com os ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.609 - MG (2009/0191722-8)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA SIDNEI BENETI(Relatora):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 374/376):

5.- Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, eles devem ser suportados por quem deu causa à ação.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes.

Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.

2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES.

- Os ônus da sucumbência incidem sobre quem causou a perda de objeto do processo.

(AgRg no REsp 545.218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007)

Processual civil. Recurso especial. Ação. Extinção por perda do objeto. Honorários advocatícios. Condenação. Cabimento.

- É assente na jurisprudência que aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 753.907/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 19/09/2005)

6.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0191722-8

**AgRg no
REsp 1160609 / MG**

Números Origem: 10319050213564 103190502135640011 319050193949 319050213564

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENOVE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENOVE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária